



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 00.746/13**

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Luzia Brasilina dos Santos Lima

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 092/2014**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.746/13, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Luzia Brasilina dos Santos Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 170-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Lucena,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Umberto Silveira Porto*

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.746/13**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Luzia Brasilina dos Santos Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 170-8, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Lucena,

Da análise dos dados acima, a Auditoria verificou uma inconformidade quanto ao cálculo dos proventos da ex- servidora (fl. 19), tendo em vista que o pagamento está sendo realizado mediante a apresentação de parcelas remuneratórias distintas, conforme cópia do contracheque que adiante segue. No caso em tela, a beneficiária obteve a concessão de sua aposentadoria com base na regra do art. 40, §1º, III, “b” da CF /88, com a redação da EC 41/03, regida quanto aos cálculos dos proventos pela Lei 10.887/04. Portanto, o valor do benefício deverá ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da referida lei, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Doutra Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**